



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3665, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

(De autoria dos Vereadores Fernando Bitencourt e Professor Duzão)

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28/06/21

Ferezinha Litorino

Hora: 11:00 Visto: Ferezinha

"Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica vedada a nomeação para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas que tiverem sido condenadas:

I – Pela prática de crimes contra a mulher, nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) bem como na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

II – Pela prática de crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as alterações da Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (Combate à Pedofilia); e pela prática de crimes previstos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), com as alterações da Lei Federal nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.

III – Pela prática de crimes de racismo bem como de homofobia e transfobia, nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Crimes de Preconceito de Raça ou Cor).

Artigo 2º - As vedações de que trata esta Lei iniciam-se com a condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado e se estendem até a comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta, condição essa a ser comprovada mediante certidão a ser emitida pelo ofício da competente Vara das Execuções Criminais.

Parágrafo único - Para efeito de comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta será considerado o seu exato transcurso em anos, meses e dias, independentemente do regime inicial de cumprimento aplicado (aberto, semiaberto ou fechado) ou de eventualmente ter sido concedido os benefícios da progressão de regime ou da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*).



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



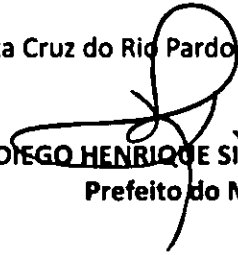
Artigo 3º - As pessoas que eventualmente estiverem exercendo cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo e forem condenadas por decisão transitada em julgado, nos termos do Artigo 1º desta Lei, ou que estiverem em período de cumprimento da pena, nos termos do artigo 2º desta Lei, deverão ser imediatamente exoneradas de seus respectivos cargos.

Artigo 4º - Antes de efetivada a nomeação, o setor de Recursos Humanos dos Poderes Executivo ou Legislativo deverá exigir da pessoa indicada ao cargo em comissão o atestado de antecedentes criminais, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), bem como o atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do seu Estado de origem, se natural de outro Estado da Federação.

Artigo 5º - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já ocupantes de cargos em comissão que estejam em desacordo com o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de Junho de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município